



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 537, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993.

DOE 2929 de 28.12.93

Altera dispositivos da Lei 452 de 23 de dezembro de 1992, que instituiu acobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - A Lei nº 452, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, quanto aos seguintes dispositivos:

"Art. 4º -

.....

VI - o veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, com mais de 15 (quinze) anos de fabricação;

.....

Art. 6º -

II - 2% (dois por cento), para veículos de procedência estrangeira;

.....

Art. 9º -

§ 1º - O valor do imposto será convertido em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO e reconvertido em moeda corrente pelo valor da UPF/RO vigente na data do efetivo pagamento.

§ 2º - O imposto deverá ser recolhido, obrigatoriamente no município de domicílio, residência, sede ou filial do proprietário do veículo ou de quem detém o domínio útil ou posse.

"Art. 10 - O imposto será cobrado:

I - em relação aos fatos geradores definidos no inciso III do § 1º do art. 2º, conforme escala estabelecida em correspondência com o algarismo final da placa do veículo, da seguinte forma:

- a) final 1 até o último dia útil do mês de janeiro;
- b) final 2 até o último dia útil do mês de fevereiro;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

- c) final 3 até o último dia útil do mês de março;
- d) final 4 até o último dia útil do mês de abril;
- e) final 5 até o último dia útil do mês de maio;
- f) final 6 até o último dia útil do mês de junho;
- g) final 7 até o último dia útil do mês de julho;
- h) final 8 até o último dia útil do mês de agosto;
- i) final 9 até o último dia útil do mês de setembro;
- j) final 0 até o último dia útil do mês de outubro;

II - em relação aos fatos geradores defidos nos incisos I e II do § 1º do art. 2º, 30 dias após sua ocorrência.

Art. 12 - Quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio útil ou a posse, será dispensado o pagamento do imposto, em relação a fatos geradores futuros, enquanto persistir tal situação, desde que o proprietário do veículo comunique à Secretaria de Estado da Fazenda o fato ocorrido, juntando:

Art. 2º - Ficam revogados o inciso VI do artigo 4º e o § 3º do Art. 10 da Lei 452/92 de 23 de dezembro de 1992.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1993.